

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 01/2025

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amarante

I-RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Redação o Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 01/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amarante, que propõe alterações nos arts. 7º, §5º, 44, 56, inciso II, e 93 do Regimento Interno da Casa.

As modificações pretendidas abrangem:

- 1.A possibilidade de reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;
 - 2.A redefinição do procedimento de destituição de membros da Mesa;
 - 3.A fixação de número mínimo de sessões ordinárias;
 - 4.A racionalização do rito de discussão das proposições legislativas;
- A dispensa de deliberação plenária para determinados requerimentos escritos de natureza fiscalizatória.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Autonomia do Poder Legislativo Municipal e das Normas Interna Corporis

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio estruturante da separação dos Poderes, assegurando autonomia funcional, administrativa e organizacional a cada Poder constituído.

No plano municipal, o art. 29 da Constituição Federal garante autonomia político-administrativa aos Municípios, permitindo-lhes organizar-se por meio de Lei Orgânica própria, observados os princípios constitucionais.

A disciplina do funcionamento interno da Câmara Municipal, por meio de Regimento Interno, constitui expressão direta dessa autonomia institucional.

Como leciona José Afonso da Silva, a autonomia municipal compreende:

“a capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, nos limites traçados pela Constituição Federal.”

O Regimento Interno qualifica-se como típica norma interna corporis, destinada à organização dos trabalhos legislativos.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que atos interna corporis submetem-se a controle jurisdicional apenas quando houver violação direta à Constituição.

Nesse sentido:

“O controle jurisdicional sobre atos interna corporis do Poder Legislativo é admissível apenas quando demonstrada ofensa direta à Constituição.”

(STF, MS 24.831/DF)

Logo, as alterações regimentais devem ser analisadas sob a ótica da compatibilidade material com a Constituição, e não sob critérios de conveniência administrativa.

2. Da Reeleição da Mesa Diretora e o Precedente Vinculante do STF (ADI 6524)

A questão relativa à recondução de membros da Mesa Diretora foi definitivamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6524, ocasião em que a Corte fixou balizas constitucionais claras sobre a matéria.

Naquele julgamento, o STF assentou que:

É constitucional uma única recondução ou reeleição sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora;

É vedada a reeleição ilimitada ou sucessiva indefinida;

O entendimento aplica-se por simetria constitucional aos Estados e Municípios.

Conforme consignado no voto condutor:

“A recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora deve observar limite temporal, sendo admissível apenas uma reeleição consecutiva, sob pena de afronta ao princípio republicano e à alternância de poder.”

(STF, ADI 6524)

A ratio decidendi do julgado encontra fundamento nos princípios republicano e democrático, os quais exigem alternância no exercício de funções diretivas.

Entretanto, não há vedação absoluta à recondução.

Assim, desde que a emenda regimental limite-se a permitir uma única reeleição consecutiva, estará em consonância com o entendimento vinculante da Suprema Corte.

Do ponto de vista doutrinário, Alexandre de Moraes sustenta que o princípio republicano:

“impõe temporariedade no exercício de funções públicas e vedação à perpetuação no poder.”

Logo, a proposta é constitucional se observada a limitação fixada pelo STF.

3. Da Destituição de Membros da Mesa e do Devido Processo Legal

A previsão de quórum qualificado de dois terços para destituição de membros da Mesa revela-se compatível com os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

O procedimento político-administrativo de destituição possui natureza sancionatória institucional e deve observar garantias mínimas.

O STF já assentou que:

“Mesmo nos processos de natureza política, é indispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.”

(STF, MS 21.729/DF)

A exigência de quórum qualificado reforça a estabilidade institucional e previne abusos de maioria circunstancial.

Sob o prisma da juridicidade, não há qualquer incompatibilidade com a Constituição.

4. Da Fixação do Número Mínimo de Sessões

A Constituição Federal não estabelece quantitativo mínimo obrigatório de sessões para o Legislativo municipal, cabendo ao Regimento disciplinar o funcionamento ordinário da Casa.

A matéria insere-se na esfera da auto-organização legislativa.

Segundo Paulo Bonavides, a autonomia dos entes federativos compreende:

“o poder de disciplinar sua estrutura administrativa interna, respeitados os princípios constitucionais.”

Não havendo supressão da função legislativa ou fiscalizatória, inexistente vício material.

5. Da Racionalização do Processo Legislativo e do Princípio da Eficiência

A redução do número de discussões necessárias para deliberação legislativa possui natureza eminentemente procedimental.

Desde que preservados:

Quórum deliberativo;

Publicidade;

Direito de manifestação parlamentar;

não há ofensa ao devido processo legislativo.

O art. 37 da Constituição Federal consagra o princípio da eficiência, aplicável à Administração Pública em sentido amplo.

A modernização procedimental do processo legislativo, quando não compromete garantias essenciais, harmoniza-se com esse princípio.

O STF já decidiu que o controle do processo legislativo deve restringir-se à verificação de violação constitucional relevante, não cabendo ingerência em escolhas regimentais legítimas.

6. Da Função Fiscalizatória e da Dispensa de Deliberação Plenária

O art. 31 da Constituição Federal atribui à Câmara Municipal a função de controle externo do Executivo.

A simplificação procedimental para encaminhamento de requerimentos escritos de natureza fiscalizatória fortalece essa função constitucional.

Não havendo supressão do direito da minoria parlamentar nem restrição à publicidade, a medida revela-se constitucional.

III – CONCLUSÃO

À luz:

Do art. 2º, art. 29, art. 31 e art. 37 da Constituição Federal;

Da jurisprudência consolidada do STF, especialmente a ADI 6524;

Dos princípios republicano, democrático, da separação dos Poderes, da autonomia institucional e da eficiência administrativa;

Da doutrina constitucional majoritária;

CONCLUI-SE que o Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 01/2025 é:

Formalmente constitucional;

Materialmente compatível com a Constituição Federal;

Juridicamente adequado;

Regimentalmente legítimo.

O voto é, portanto, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA da proposição.

É o parecer.



Documento assinado digitalmente
AURELIO VILARINHO PRADO
Data: 27/02/2026 18:04:38-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Amarante-PI 27/02/2026

Aurélio Vilarinho Prado

OAB 17346